ACÓRDÃO - AC00 - 1309/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3992/2023
PROTOCOLO	: 2238167
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
JURISDICIONADO	: FLÁVIO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	: JULIANNA LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 18.988; MARCIO LOLLI GHETTI – OAB/MS Nº 5.450.
RELATORA	: CONS. SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CUMPRIMENTO DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS E DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA – INFORMAÇÕES DISPONIBILIZADAS POSTERIORMENTE – REGULARIDADE COM RESSALVA – QUITAÇÃO – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 e art.17, II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, dando quitação ao ordenador de despesa, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012, com a expedição da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 19 de junho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas de Gestão, exercício **2022**, da **Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS**, gestão do Sr. **Flávio de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, “a”, 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018; pela **quitação** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Laguna Carapã-MS à época, Sr. **Flávio de Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **recomendação** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando a transparência e divulgação das DCASP e os Demonstrativos da Gestão Fiscal, principalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, incisos V da LO-TCE/MS.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **Patrícia Sarmento dos Santos** – Relatora

(Ato convocatório n. 03/2023)

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão Câmara Municipal de Laguna Carapã- MS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. **Flávio de Oliveira**, presidente da câmara, e Ordenador de Despesa à época, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com a Resolução TCE/MS nº 88/2018.

Em sua análise, a Divisão de Fiscalização (ANA – FTCA-8619/2023, fls. 236-250), elencou impropriedades no portal da transparência da Câmara Municipal de Laguna Carapã. Por sua vez, a Procuradoria de Contas (PAR - 1ª PRC - 12519/2023, fls. 252-257) opinou pela regularidade com ressalvas. Ato contínuo, foi realizada a intimação do responsável (fl. 259), o qual juntou justificativas e documentos (fls. 264-267).

É o relatório, passo ao voto.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos - Relatora

Os autos em tela encontram-se conclusos a esta Relatoria, contendo a manifestação da equipe técnica e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, conforme disposto no Regimento Interno desta Corte (Resolução TCE/MS nº 98/2018).

O primeiro ponto a observar é o fato de que tanto a Divisão de Fiscalização (fls. 236-250) como a Procuradoria de Contas (fls. 252-257) manifestaram-se pelo cumprimento dos limites constitucionais fixados nos arts. 29, inc. VI, a, VII; 29-A, inc. I e § 1º, todos da CF/88 e art. 20, inc. III da LRF, conforme seguem:

Regramento	Base Legal	Índice	Aplicado
Subsídio dos Vereadores	Art. 29, VI, "a" da CF/1988	**20%** do subsídio do deputado estadual	**19,70%**
Gasto total com remuneração dos vereadores	Art. 29, VII da CF/1988	**5%** da receita total do Município	**0,86%**
Despesa total da Câmara	Art. 29-A, I da CF/1988	**7%** do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.	**5,54%**

Gasto com a folha de pagamento da edilidade	Art. 29-A, § 1º, 3º da CF/1988	**70%** da receita da Câmara Municipal	**39,47%**
Despesa total com pessoal e encargos	Art. 20, III, "a" da LCF 101/2000.	**6%** da Receita Corrente Líquida	**2,29%**

A par da manifestação da área técnica (fls. 236-250), da Procuradoria de Contas (fls. 252-257) e das justificativas e documentos (fls. 264-267) apresentadas pelo gestor constata-se a existência das seguintes inconsistências as quais passo a decidir:

Impropriedade/ irregularidade	**Critérios**	**Análise da Área Técnica**	**Ministério Público de Contas**	**Defesa**	**Conselheiro Relator**
Ausência de divulgação das informações em meio eletrônico	Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), Arts. 48, § 1º, II, 48-A e 55, § 2º	As informações relativas as publicações dos Balanços e Relatórios do RGF não estão disponíveis e as abas do Portal da Transparência.	Considera que o mencionado achado, por si só, não tem o condão de conduzir à irregularidade das contas, posto que não prejudicou a verificação dos resultados gerais do exercício de 2022. (fl. 256).	Esclarece (fl. 264-266) que disponibilizou na rede de internet as informações necessárias ao cumprimento da transparência ativa.	Concordamos com o apontamento da Divisão de Fiscalização, contudo, em nova consulta ao endereço eletrônico da câmara municipal de Laguna Carapã verifico que a informações dos Demonstrativos Contábeis e Demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) passaram a ser disponibilizadas para consulta. Fonte: https://camaralagunacarapa.ms.gov.br/relatorios-da-rgf/. **RECOMENDAÇÃO**

Acerca das impropriedades acima elencadas, objeto de ressalva neste voto, importante considerar os ditames estabelecidos pelo art. 927 do CPC, tendo essa Corte de Contas já se manifestado no mesmo sentido (AC00 – 1005/2023-TC/2825/2021; AC00 – 954/2023 – TC/2121/2019).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento do art. 4º, inc. III, b e art. 80, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS), aprovado pela Resolução do TCE/MS nº 98, de 5 de dezembro de 2018, acolho a análise técnica e o parecer ministerial e **VOTO**:

1. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas de Gestão, exercício 2022, da Câmara Municipal de Laguna Carapã- MS, gestão do **Sr. Flávio de Oliveira**, Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal à época, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TCE/MS nº 98/2018, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **QUITAÇÃO** ao Presidente e Ordenador de Despesa da Câmara Municipal de Laguna Carapã– MS à época, **Sr. Flávio de Oliveira**, para efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor e ao responsável contábil para que sejam adotadas medidas visando a transparência e divulgação das DCASP e os Demonstrativos da Gestão Fiscal, principalmente no Portal da Transparência da Câmara Municipal, sob pena de incidir na infração descrita no art. 42, incisos V da LO-TCE/MS;

4. Pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE nº 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Relatora, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela quitação ao presidente e ordenador de despesa e pela recomendação ao atual gestor e ao responsável contábil.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria da Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 19 de junho de 2024.

Conselheira-Substituta **PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**

Relatora (Ato Convocatório n. 03/2023)

KBV / VAB